

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Sessão de 20 de maio de 1994

RECURSO NR.: 84.260 - PIS FATURAMENTO - EX: 1986

RECORRENTE : GUAINA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

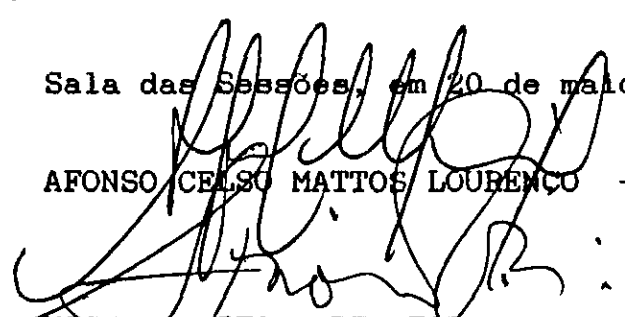
CMEL/

PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no Processo Matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.  
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAINA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1994

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

  
HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS (justificadamente) e JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

RECURSO Nº 84.260

ACÓRDÃO Nº 1058.400

RECORRENTE: GUAÍNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

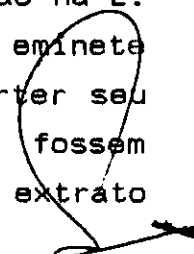
R E L A T Ó R I O

GUAÍNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa já qualificada nos presentes autos, recorre da decisão singular que julgou procedente a exigência do PIS/FATURAMENTO, correspondente à omissão de receita apurada no Processo nº 10.768-034.856/90-91, relativo a Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

O presente feito, por sua vez, foi formalizado em virtude de Auto de Infração lavrado com fundamento na Lei Complementar 07/70 e legislação posterior.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente.

O presente Processo já esteve sob apreciação na E. 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, quando o eminente Relator Antonio Martins Castelo Branco propôs converter seu julgamento em diligência, para determinar que fossem "anexadas ao processo as cópias legíveis do extrato



bancário, que o contribuinte afirma haver juntado ao processo-matriz.".

Os autos foram, posteriormente, encaminhados a este 1º Conselho, por força do disposto na Portaria MF - nº 531, de 30.09.93, que alterou a competência de julgamento, tendo sido estes a mim distribuídos para relatar, sem que a diligência tivesse sido ainda promovida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

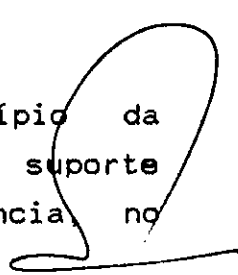
O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o Recurso nº 100.520, relativo ao Processo matriz, esta Câmara negou provimento ao apelo da Contribuinte (Acórdão nº 105-7.859), em sessão levada a efeito em 19 de outubro de 1993..

Naquele Processo principal consta, efetivamente, o extrato bancário, legível, cuja cópia é reclamada pelo ilustre conselheiro do 2º Conselho, no presente processo decorrente, objeto único que justificou a diligência baixada pela Resolução nº 201-3.646 (fls. 48).

Ocorre que, quando do exame do feito principal, cujo voto condutor foi também por mim formulado, verifiquei que aquele documento, posto que legível, não socorria a Recorrente, quanto ao mérito da exigência tributária, tanto assim que, julgado, foi a mesma mantida, conforme acima se noticia, por decisão desta mesma Câmara (Acórdão acima indicado).

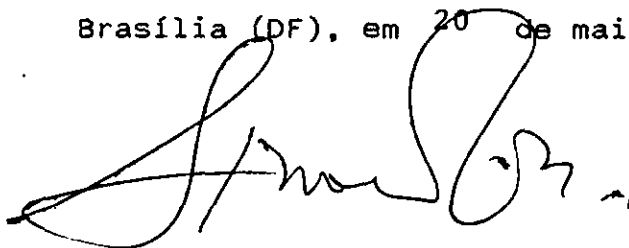
Assim, e em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos, e a inexistência no



presente Processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no Processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Face ao exposto, voto no sentido de se dispensar a realização da diligência proposta pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes para, quanto ao mérito, também neste feito, negar provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 20 de maio de 1994

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Hissao Arita', is written over the typed name below.

HISSAO ARITA - RELATOR